



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 23/2024

Acórdão: n.º 56/2024

Data do Acórdão: 05/04/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição e do art.º 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo, apresentando, para tanto, os fundamentos que se seguem¹:

1. *“O requerente foi ouvido em primeiro interrogatório de arguido detido pelo Tribunal da Comarca do Porto Novo em 28/07/2023.*
2. *Na sequência do 1.º interrogatório de arguido detido, ao requerente foi aplicado a medida de coação máxima, prisão preventiva, tendo o mesmo sido conduzido a Cadeia Regional de Santo Antão onde permanece de forma interrupta até a data.*
3. *Feita a instrução do processo em 24/10/2023 o Ministério Público deduziu a sua douta acusação, tendo, notificado, todos os intervenientes processuais para o que julgassem conveniente, com exceção do mandatário do requerente.*
4. *Apesar dessa omissão, o processo seguiu para o Tribunal que em 23.02.2024 proferiu despacho a marcar a audiência de julgamento para 10.04.2024.*
5. *Deste despacho foi notificado o mandatário do requerente, que reagiu arguindo a nulidade.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Requerente na sua petição de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

6. *O Tribunal acolheu os argumentos do requerente, tendo anulado todo o processo, para que fosse cumprido o disposto no art.º 142.º, n.º 2 do CPP, mormente, a notificação da acusação ao mandatário.*
7. *Com data de 12/03/2024 a Procuradoria da Comarca do Porto Novo proferiu o mandado n.º 897/23/24 com intuito de notificar o mandatário do requerente da acusação.*
8. *Em 15.03.2024, o mandatário do requerente foi notificado da acusação, tendo, em 20.03.2024, (...) protocolado o requerimento de ACP, junto, da Procuradoria da Comarca do Porto Novo.*
9. *O requerimento foi recebido pelo Secretário (...), que confirmou a receção.*
10. *Hoje, 02.04.2024, conta-se 8 meses e 5 dias de prisão preventiva do requerente.*
11. *Dispõe o art.º 279.º n.º 1 e alínea b) do CPP que, "a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido oito meses, sem que, havendo lugar à audiência contraditório preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia".*
12. *Ora, tendo, o requerimento do requerente sido recebido, e não tendo, ainda, sido realizado a ACP, é escusado dizer que foi proferido despacho de pronúncia, porquanto, em 28/03/2024, a prisão preventiva do requerente extinguiu-se, passando o mesmo a situação de prisão ilegal.*
13. *O presente caso, salvo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, encaixa-se na previsão do art.º 18.º, d) do CPP, conjugado com o art.º 36.º da CRCV, por esgotamento do prazo de prisão preventiva do art.º 279.º, n.º 1, al. b) do CPP, constituindo fundamento para habeas corpus".*

Com base no exposto, o Requerente terminou pedindo que seja declarada extinta a prisão preventiva ilegal, devendo ele ser, imediatamente, restituído à liberdade para, nessa situação, aguardar os ulteriores termos do processo.

*

Em cumprimento do estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela submissão do Requerente à medida de coação prisão preventiva respondeu dizendo, no essencial, o seguinte: “o arguido foi apresentado ao Tribunal no dia 28.07.2023 para 1.º



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*interrogatório judicial (...) e, neste mesmo dia, foi conduzido à Cadeia Regional de Santo Antão, em virtude de lhe ter sido aplicado como medida de coação, a prisão preventiva. Finda a instrução, o processo subiu ao Tribunal, promovendo o Ministério Público o julgamento em Tribunal Singular, isto em 15.02.2024, tendo sido proferido despacho de marcação de julgamento, uma vez que foi entendimento deste Tribunal de que não havia nulidades ou exceções a conhecer. Notificado o arguido do supracitado despacho, veio o Advogado **B** apresentar um requerimento (em 04.03.2024), invocando a qualidade de mandatário constituído do arguido. No entanto, este não fora notificado do despacho, pois, não constava qualquer procuração nos autos que fizesse referência ao mesmo. Feita melhor análise da situação, verificou-se que foi junta uma procuração, no entanto, tal constava apenas dos autos de recurso que subiram ao Tribunal da Relação do Barlavento, razão pela qual foi conhecida da nulidade por falta de notificação do mandatário constituído do arguido e remessa dos autos ao M.º P.º em 05.03.2024. O processo voltou a subir ao Tribunal no dia 27.03.2024, acompanhado de um requerimento de ACP cuja data de entrada na Procuradoria desta Comarca é de 21.03.2024. Até a presente data realmente ainda não foi proferido despacho no processo (...). É tudo o que nos cabe esclarecer”.*

*

Convocada a competente Secção, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, tendo o primeiro pugnado pela improcedência do pedido, por falta de fundamento legal, e o segundo pelo deferimento, por entender que se encontra ultrapassado o prazo de oito meses de prisão preventiva, sem que tenha havido despacho de pronúncia.

Finda a sessão, a Secção Criminal do STJ reuniu-se para análise e deliberação.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados correados para dos autos, resultam provados os seguintes factos:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

1. No dia 28/07/2023, o Requerente foi submetido a interrogatório judicial no Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo, tendo-lhe sido aplicado a medida de coação prisão preventiva.
2. No dia 24/10/2023, finda a instrução, o Ministério Público deduziu acusação contra o arguido/Requerente, tendo o mesmo sido notificado dela.
3. No dia 23/02/2024, o Tribunal da Comarca do Porto Novo fez o saneamento do processo e proferiu despacho designando o dia 10/04/2024 para a realização da audiência de discussão e julgamento.
4. Desse despacho foi notificado o arguido, ao que, no dia 04/03/2024, invocando a qualidade de mandatário dele, **B**, Advogados Associados RL, apresentou um requerimento arguindo a nulidade do processo, por falta de notificação ao Advogado.
5. Do processo não constava procuração a favor de Advogados dessa Associação.
6. Entretanto, feitas diligências, constatou-se que dos autos de recurso interposto para o TRB, do despacho de sujeição do arguido à medida de coação prisão preventiva, havia uma procuração, a favor deles.
7. Na sequência disso, o Tribunal declarou a nulidade do processado, por falta de notificação da acusação ao mandatário do Requerente e a remessa do processo ao M. P., isso a 05/03/2024.
8. No dia 12/03/2024, a Procuradoria da Comarca do Porto Novo emitiu mandado, com vista à notificação da acusação ao mandatário do Requerente.
9. No dia 15/03/2024, o mandatário do Requerente foi notificado da acusação.
10. No dia 20/03/2024, o mandatário do Requerente apresentou junto da Procuradoria da Comarca do Porto Novo um requerimento solicitado a realização de ACP.
11. No dia 27/03/2024, acompanhado de requerimento de pedido a abertura de ACP, datado de 21/03/2024, o processo foi, novamente, remetido ao dito Tribunal.
12. Entretanto, até ao presente não foi proferido despacho judicial no processo.
13. No dia 02/04/2024, o Requerente deu entrada no STJ o pedido de *habeas corpus*.

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

A factualidade acabada de descrever mostra-se provada com base em documentos juntos aos autos pelo Requerente e pela entidade responsável pela prisão preventiva.

b) Do direito aplicável

Emerge do art.º 36.º da Constituição que o *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele, conforme assente entre nós, um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade pessoal.

Mostra-se pacífico que o direito à liberdade é um dos direitos fundamentais resultantes da dignidade da pessoa humana, valor superior de Estados de Direito Democrático, como Cabo Verde², razão pela qual a sua privação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos, pelo tempo e nas condições definidas pela lei.

Conforme diretriz constitucional e imposto pela legislação processual penal, a finalidade exclusiva da providência do *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos explicitamente catalogados no mencionado dispositivo legal.

Nesta ordem de ideias, em sintonia com a lei, haverá espaço para provimento de *habeas corpus* «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Assente que o *habeas corpus* tem carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de descomedimento de poder decorrente de prisão, se assegura que o mesmo só pode lograr provimento nos casos claramente anunciados. Assim, fora desse “*numerus clausus*”, não se é autorizado acionar e nem pode ter êxito qualquer pedido com base nesse instituto, de uso excecional para pôr cobro a situações de prisão manifestamente ilegal.

² Cfr. o preâmbulo e o art.º 1.º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Outrossim, resulta do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, alusivo aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, que a prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e d) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*

Estes são, pois, os prazos primitivos de prisão preventiva, findos os quais, regra geral, conforme a fase em que estiver o processo, extingue-se, automaticamente, essa medida de coação pessoal.

Reportando-se ao caso concreto, conforme depreende-se dos dados da petição formulada, o Requerente alega estar em prisão ilegal porque, no seu dizer, tendo sido declarada a nulidade do processo, por falta de notificação da acusação, e não tendo sido ainda realizada a ACP, ele se encontra preso preventivamente para além do prazo de 8 (oito) meses permitido legalmente, sem que tenha sido pronunciado, o que viola a al. b) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP.

Pois bem! Vejamos se assim é ou se, ao invés, não assiste razão ao Recorrente.

Para a análise do caso em tela, chama-se à colação o essencial dos dados fácticos que demonstram o seguinte: no dia 28/07/2023, o Requerente foi submetido a interrogatório judicial no Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo, tendo-lhe sido aplicado a medida de coação prisão preventiva; no dia 24/10/2023, finda a instrução, o Ministério Público deduziu acusação contra o arguido/Requerente, tendo o mesmo sido notificado dela; no dia 23/02/2024, o Tribunal da Comarca do Porto Novo fez o saneamento do processo e proferiu despacho designando o dia 10/04/2024 para a realização da audiência de discussão e julgamento; notificado o arguido desse despacho, no dia 04/03/2024, foi apresentado um requerimento através do qual foi pedido a nulidade do processo, por falta de notificação ao Advogado. Na sequência disso, o Tribunal declarou a nulidade do processado, por falta de notificação da acusação ao mandatário do Requerente, e ordenou a remessa dos autos ao M. P., a 05/03/2024. Notificado o mandatário do arguido, o processo foi, novamente, remetido, ao Tribunal.

Estes são os dados factuais que relevam para análise, esclarecimento e decisão do caso.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Ora, deles resulta claro que a acusação foi proferida muito antes de findar o prazo de 4 (quatro) meses, que é o prazo legal máximo de prisão preventiva para essa fase processual [art.º 279.º, n.º 1, al. a) do CPP].

Outrossim, dos factos assentes resulta que, deduzida a acusação, o processo foi remetido ao Tribunal ao que, após o seu saneamento, foi designado dada para a audiência de discussão e julgamento, o que equivale dizer que, com isso, o processo entrou na fase de julgamento em primeira instância, cujo prazo máximo de prisão preventiva, conforme a al. c) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, é de 14 (catorze) meses. Assim, tendo sido iniciado o seu cômputo no dia 28/07/2023, o prazo limite de prisão preventiva para a atual fase só se expira no dia 28/09/2024. Por aqui infere-se que não tem razão o Requerente ao dizer que está preso de forma ilegal. E assim é por que, tendo o processo entrado na fase de julgamento, o prazo que passou relevar e continua válido não é o de 8 (oito) meses, como ele pretende, mas sim o de 14 (catorze) meses e que é válido até a condenação em primeira instância [art.º 279.º, n.º 1, al. c) do CPP].

Como há-de se compreender, após acusação, expirado o prazo para requerer ACP, passou-se para a fase de julgamento e, por isso, o prazo de 8 (oito) meses para o despacho de pronúncia [art.º 279.º, n.º 1, al. b) do CPP] não mais pode ser trazido à colação. Sem abertura da fase de ACP não se pode falar de incumprimento do prazo de 8 (oito) meses para a pronúncia.

E nem adianta dizer, como entende o Requerente, que declarada a nulidade do processado após a acusação, tendo ele requerido ACP, o prazo que conta é o de 8 (oito) meses. Não adianta porquanto essa declaração de nulidade, não tem a virtualidade de afastar o alargamento do prazo de prisão preventiva que adveio com a passagem do processo para a fase de julgamento. Só assim seria se se estivesse perante uma situação de inexistência jurídica.

Com efeito, tendo a tramitação processual seguido o seu curso normal até à marcação de julgamento e ocorreu mediante a observância dos prazos de prisão preventiva, permitidos pela lei, essa fase processual continua a relevar para o cômputo dos prazos de prisão preventiva.

Assim não seria se se estivesse ante uma situação de inexistência, o que não é o caso. Num outro registo, deduzida acusação e seguindo o processo para a fase de julgamento sem ter havido ACP, entrou-se na fase processual seguinte e logo, para efeitos do cômputo do prazo de prisão preventiva, o que conta é o prazo da al. c) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, isso mesmo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

que, ulteriormente, venha a ser declarada a nulidade de todo o processado a partir da acusação. Assim é porque, ao contrário da inexistência, a declaração de nulidade não apaga do ordenamento jurídico todos os efeitos jurídicos produzidos no processo antes da sua declaração.

Assim, para efeitos do cômputo dos prazos de prisão preventiva, deduzida acusação, não tendo havido ACP, o prazo que conta é o da al. c) e não o da al. b) do art.º 279.º do CPP.

A declaração da nulidade do processado após a acusação não prejudica a circunstância de o prazo de prisão preventiva se ter alargado para 14 (catorze) meses antes do conhecimento dessa invalidade, isso por força de o processo se ter entrado na fase de julgamento.

Destarte, uma vez que “*in casu*” o que releva é o prazo de 14 (catorze) meses, que está longe de expirar, para efeitos de provimento da providência pretendida, não se fala de prisão preventiva ilegal, razão pela qual o pedido formulado improcede, por falta de fundamento.

§

Nestes termos, devido a falta de fundamento legal bastante, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada pelo Requerente.

Custas a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00 e mínimo de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 05/04/2024

O Relator³

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Anildo Martins

³ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.